



**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ**  
**CURSO DE DIREITO**

**A RELAÇÃO ENTRE GENITORES E RESPONSÁVEIS SOBRE A GUARDA COM-  
PARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**JUSSARA-GO**  
**NOVEMBRO/2023**

**LAURA HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**A RELAÇÃO ENTRE GENITORES E RESPONSÁVEIS SOBRE A GUARDA COM-  
PARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Ma. Adenisia Alves de Freitas.

**JUSSARA-GO  
NOVEMBRO/2023**



**LAURA HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**A RELAÇÃO ENTRE GENITORES E RESPONSÁVEIS SOBRE A GUARDA COM-  
PARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Ma. Adenisia Alves de Freitas.

Data da aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ 2023.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof<sup>ª</sup>. Orientadora Ma. Adenísia Alves de Freitas (Faculdade de Jussara)

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira (Faculdade de Jussara)

Membro da banca - arguidora

---

Prof<sup>ª</sup>. Esp. Suelen Maisa Estevão Parente (Faculdade de Jussara)

Membro da banca - arguidora

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>05</b> |
| <b>2 A ALIENAÇÃO PARENTAL: marcas de algumas rupturas.....</b>                           | <b>06</b> |
| <b>3 A GUARDA COMPARTILHADA: uma alternativa.....</b>                                    | <b>09</b> |
| <b>4 O IMPACTO DA GUARDA COMPARTILHADA NA PREVENÇÃO DA ALIENA-<br/>ÇÃO PARENTAL.....</b> | <b>12</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>   | <b>16</b> |



## A RELAÇÃO ENTRE GENITORES E RESPONSÁVEIS SOBRE A GUARDA COM- PARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL<sup>1</sup>

Laura Henrique de Oliveira<sup>2</sup>

Prof.<sup>a</sup> Ma. Adenísia Alves de Freitas<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo é fruto do trabalho que analisa a alienação parental, enquanto fenômeno que ocorre quando um dos pais ou responsáveis manipula a criança ou adolescente com a intenção de afastá-lo do outro genitor. Comportamento este que gera consequências graves para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, e por isso é considerado uma forma de abuso emocional. A guarda compartilhada é uma modalidade que busca promover a igualdade de direitos e deveres dos pais com os filhos, com o objetivo de minimizar conflitos familiares e proteger os interesses da criança. Nesse contexto, este tema busca analisar como a guarda compartilhada pode ser um elemento inibidor da alienação parental, por meio da análise de casos julgados pelos Tribunais de Justiça do país. A pesquisa busca identificar as principais causas da alienação parental, bem como as características dos casos em que a guarda compartilhada foi determinada como medida protetiva contra esse fenômeno. Neste artigo, será abordado a pergunta se o instituto da guarda compartilhada realmente coopera para que se possa resolver o problema da alienação parental e defender as crianças deste evento maléfico, para os filhos em geral, abordando para tal, o que a Lei dispõe sobre o assunto e algumas perspectivas que possam dar uma resposta a problemática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação parental; Direito de família; Elemento inibidor; Guarda compartilhada.

**ABSTRACT:** This article is the result of work that analyzes parental alienation, although specifically it occurs when one of the parents or guardians manipulates a child or adolescent with the intention of removing them from the other parent. The behavior generates serious consequences for the child's emotional and psychological involvement, and is therefore considered a form of emotional abuse. Shared custody is a modality that seeks to promote equal rights and duties between parents and their children, with the aim of minimizing family conflicts and protecting the child's interests. In this context, this theme seeks to analyze how shared custody can be an element that inhibits parental alienation, through the analysis of cases judged by the country's Courts of Justice. The research seeks to identify the main causes of parental alienation, as well as the characteristics of cases in which shared custody was de-

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: laura\_henrique\_@hotmail.com.

<sup>3</sup> Docente da Faculdade de Jussara – FAJ, no curso de Direito. Mestre em Direito Agrário pelo Programa de pós-graduação em Direito Agrário. E-mail: adenisiadireito@gmail.com.

terminated as a protective measure against this characteristic. In this article, the question will be addressed as to whether the institute of shared custody really cooperates so that the problem of parental alienation can be resolved and children can be defended against this harmful event, for children in general, addressing to this end what the Law provides on the subject and some perspectives that can provide an answer to the problem.

**KEYWORDS:** Parental alienation; Family right; Inhibiting element; Shared custody.

## 1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada é uma forma de guarda dos filhos que tem sido amplamente discutido e adotada em divórcios ou separação de casais, o principal objetivo é garantir que ambos os pais tenham a responsabilidade de cuidar dos filhos de forma equilibrada e compartilhada, sendo que a criança ou adolescente passa parte do tempo com cada um dos pais. Desta forma, é apontada como uma forma eficaz de inibir a prática da alienação parental, um problema que tem se tornado cada vez mais comum em casos de divórcio ou separação (Dias, 2015).

A alienação parental é um fenômeno que pode ocorrer quando há conflitos entre os pais após a separação, e pode ter consequências graves para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. A prática da alienação parental envolve a tentativa de um dos genitores de prejudicar ou afastar o filho do outro genitor, seja por meio de mentiras, críticas injustas, difamações ou outras formas de manipulação emocional, sendo assim, uma forma de violência psicológica contra a criança e o genitor alienado, e pode ter consequências duradouras para a vida da criança (Salamacha, 2020).

Assim sendo, a guarda compartilhada tem sido defendida por muitos especialistas como uma forma de prevenir a alienação parental, uma vez que permite que a criança conviva igualmente com ambos os genitores e mantenha uma relação saudável com ambos. Quando a guarda é compartilhada, os pais têm a oportunidade de participar ativamente da vida dos filhos, dividindo responsabilidades e compartilhando decisões importantes. Isso pode ajudar a reduzir os conflitos entre os pais e promover uma convivência saudável e harmoniosa (Ferreira, 2023).

Além disso, a guarda compartilhada traz outros benefícios para as crianças e adolescentes, como maior estabilidade emocional, melhor desenvolvimento cognitivo e social, e menor risco de problemas emocionais e comportamentais. Assim, as crianças que convivem com ambos os pais têm a oportunidade de aprender com diferentes modelos de comportamento, bem como possuir uma visão mais ampla da vida, contribuindo para o seu crescimento e desenvolvimento (Dias, 2015).

Nesse ínterim, ressalta-se que a guarda compartilhada deve ser implementada de forma responsável, levando em consideração as necessidades e interesses da criança. A avaliação deve ser feita de forma individual, considerando a idade da criança, a sua personalidade, as condições de vida dos pais e outras circunstâncias relevantes. Isto posto, nota-se que a guarda compartilhada não é a solução para todos os casos de divórcio ou separação, pois, em algumas situações a guarda exclusiva é a mais adequada (Dias, 2015).

Salienta-se que é importante que os pais estejam decididos a cooperar e respeitar um ao outro, mesmo após a separação, uma vez que guarda compartilhada exige que os pais tenham uma relação saudável e harmoniosa, para que possam tomar decisões importantes em conjunto e garantir que a criança tenha uma convivência equilibrada com ambos. Quando os pais não conseguem cooperar ou respeitar um ao outro, a guarda compartilhada pode se tornar um fator de conflito e tensão, o que pode prejudicar a criança (Teixeira, Rodrigues, 2013).

Contudo, a justificativa do artigo baseia-se que a guarda compartilhada não é a única forma de prevenir a alienação parental, havendo outras medidas, exemplificando, mediação familiar, a terapia e a educação sobre os efeitos da alienação parental, também podem ser eficazes na prevenção desse problema. Assim sendo, contribui-se para que os pais estejam cientes dos riscos da alienação parental e tomem medidas para evitar que isso ocorra, garantindo que a criança possa manter uma relação saudável e equilibrada com ambos os genitores.

O objetivo geral do presente estudo, tem-se a análise de como a guarda compartilhada pode ser um elemento inibidor da alienação parental, buscando compreender as principais causas da alienação parental. Deste modo, em relação a fundamentação teórica, no decorrer do artigo, encontra-se os seguintes tópicos, alienação parental, guarda compartilhada e os impactos da guarda compartilhada na prevenção da alienação parental. Em síntese, a metodologia da pesquisa será na utilização da pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, entendimento doutrinário, jurisprudência, legislações e outros de relevância para o estudo do tema.

## **2 A ALIENAÇÃO PARENTAL: marcas de algumas rupturas**

A alienação parental é um fenômeno que pode ocorrer quando há conflitos entre os pais após a separação, pode ter consequências graves para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, como podemos ver no artigo 3º da Lei de Alienação Parental ou Lei nº 12.318/2010, podemos ver a seguir:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Como, vimos, a alienação parental envolve a tentativa de um dos genitores de prejudicar ou afastar o filho do outro genitor, seja por meio de mentiras, críticas injustas, difamações ou outras formas de manipulação emocional, sendo uma forma de violência psicológica contra a criança e o genitor alienado, e pode ter consequências duradouras para a vida da criança.

Nesta perspectiva, cita Rodrigues; Teixeira:

A alienação parental pressupõe a utilização de artifícios que visem neutralizar o exercício da autoridade parental do genitor não guardião, ou daquele que tem menos influência sobre os filhos, principalmente no que se refere aos deveres de criação e educação – embora a obrigação alimentar continue hígida (Teixeira; Rodrigues, 2013, p. 5).

Já, segundo a Lei nº 12.318/2010 no artigo 2º define a alienação parental, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este [...] (Brasil, 2010).

Desta forma, como a lei acima dispõe, a alienação parental é feita quando um dos genitores, ou até mesmo, avós, colocam uma pressão sobre a criança ou o adolescente a ponto de isso trazer malefícios psicológicos para eles, podendo ser permanentes ou passageiros, a depender do nível da alienação aplicada.

Em consonância com Richard A. Gardner (2002) a síndrome da alienação parental pode ser classificada em leve, moderada ou severa, a depender do grau de interferência no convívio da criança com o genitor alienado. No nível leve, o alienador faz comentários negativos sobre o outro genitor, mas não interfere diretamente na relação da criança com esse genitor. Já, no moderado, o alienador apresenta falsas alegações contra o outro genitor, como acusações de abuso ou negligência, e, no nível grave, o alienador impede ativamente a criança de ter contato com o outro genitor, por meio de ameaças, mentiras ou manipulação.

A Lei nº 12.318/2010, no parágrafo único do art. 2º especifica práticas da alienação parental, *in verse*:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Apontar exemplos da prática da alienação parental ajuda, para que qualquer pessoa possa reconhecer, até mesmo se for leiga, e conseguir tomar as precauções e buscar as punições necessárias para o autor ou a autora. A Lei ainda se dispõe a trazer o que se deve ser feito quando for caracterizada a prática da alienação parental em seu artigo 6º, vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (Brasil, 2010).

Desta forma, a prioridade para a justiça é manter ou recuperar a garantia dos direitos inerentes a pessoa humana das crianças e adolescentes que sofrerem alienação parental. Um fator importante para se atentar é que o Ministério Público tem a legitimidade ativo para representar o menor na ação, podendo o juiz declarar de ofício que as medidas sejam aplicadas, assim como traz o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (Brasil, 2010).

Ante o exposto, evidencia que a finalidade da Lei da Alienação Parental é trazer a segurança jurídica para proteger os interesses dos menores em casos que haja indícios da ação ou missão prejudicial aos filhos alienados por um dos genitores. Sendo assim, pode ser observado que para o ordenamento jurídico brasileiro por meio, principalmente, da Constituição Federal de 1988, nomeadamente, o art. 227, cujo intuito é defender as crianças e os adolescentes de práticas que podem os prejudicar.

Em suma, a alienação parental é um fenômeno que ocorre quando um dos pais, intencionalmente ou não, tenta afastar o filho do outro genitor, esse comportamento pode ter diversas motivações, como vingança, ciúme, frustração ou mesmo uma tentativa de proteger a criança, podendo ter efeitos graves na saúde emocional e psicológica da criança, que acaba sofrendo com a perda de vínculo com um dos pais (Salamacha, 2020).

### **3 A GUARDA COMPARTILHADA: uma alternativa**

A guarda compartilhada é uma das formas mais adotada em casos de separação ou divórcio entre casais, consistindo na divisão de responsabilidades entre os pais, para que ambos participem de forma equilibrada na vida dos filhos, mesmo após a separação, o que tem se mostrado uma alternativa eficaz para prevenir a alienação parental, uma vez que os pais têm a oportunidade de manter um contato mais próximo com os filhos e participar ativamente em sua educação e desenvolvimento (Dias, 2015).

Neste seguimento, Maria Helena Diniz conceitua guarda compartilhada, analisemos:

O exercício conjunto do poder familiar por pais que não vivem sob o mesmo teto. Ambos os genitores terão responsabilidade conjunta e o exercício dual de direitos e deveres alusivos ao poder familiar relativamente aos filhos comuns, sendo que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, considerando-se sempre as condições fáticas e os interesses da prole (CC, art. 1.853, § 2º), para que não haja “quebra” da convivência familiar. Urge esclarecer que os filhos terão como residência principal a de um deles, mas deverá haver equilíbrio no período de convivência para que os filhos se relacionem com ambos. A cidade considerada como base de moradia da prole será aquela em que residir o genitor que melhor atender aos seus interesses (CC, art. 1.583, § 3º) (Diniz, 2015, p. 209).

Conforme Diniz tem-se que, a guarda compartilhada é a forma em que o poder familiar é constituído por ambos, no que diz respeito a responsabilidade e todos os direito e deveres, sendo o tempo de convivência dividido, porém de forma igualitária, por outro lado, a unilateral

é destinada o poder familiar a apenas um genitor, enquanto o outro possuirá o direito de visita. Conforme segue:

A guarda unilateral é a conferida a um dos genitores, ou seja, àquele que, objetivamente, apresentar mais aptidão para propiciar aos filhos uma boa educação e para assegurar a eles saúde física ou psicológica. O genitor-visitante possui a guarda descontínua, pois a visita se opera em intervalos de tempo. Não há qualquer alteração de titularidade do poder familiar, mas o genitor-guardião terá o seu exercício e não poderá praticar quaisquer atos de alienação parental, lesando o direito da prole à convivência familiar. Tal guarda obrigará 39 o genitor-visitante a supervisionar os interesses da prole, o mesmo se diga do genitor-guardião. E, para tornar possível essa supervisão, qualquer um dos genitores poderá, legitimamente, solicitar informações ou prestação de contas, de ordem objetiva ou subjetiva, sobre assuntos ou situações relacionadas, direta ou indiretamente, com a saúde física ou psíquica e a educação dos seus filhos (CC, art. 1.584, § 2º). Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer um dos genitores sobre os filhos, sob pena de multa que varia de R\$ 200,00 a R\$ 500,00 por dia em que a solicitação não for atendida (CC, art. 1.584, § 6º) (Diniz, 2015, p. 210).

O Código Civil de 2002 destaca a previsão da guarda unilateral e compartilhada, dispondo sobre quando cada uma será aplicada e em quais casos o juiz poderá determinar de ofício qual regime de guarda será instituída, assim como pode ser visto a seguir com a transcrição do artigo 1.584 do diploma legal supracitado:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser.

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

[...] (Brasil, 2002).

Na criação de uma das principais leis brasileiras, os legisladores tiveram o cuidado de delimitar os dois tipos de guardas existentes no nosso país, unilateral e compartilhada, podendo ser requerida pelas partes, ou seja, quando os pais entram em consenso e definem suas vontades e interesses, podendo ser na audiência de conciliação ou em acordo feito anteriormente e homologado pelo juiz (Brasil, 2002).

Desta forma, as atribuições de cada genitor serão estabelecidas pelo juiz, além de explicar o que é a guarda compartilhada, ainda, caberá ao magistrado definir o regime de guarda empregada em casos em que os pais não chegam em um consenso na audiência de conciliação, sendo, de preferência, estipulada a guarda compartilhada, assim como traz os parágrafos 1º e 2º do art. 1.584 do Código Civil:

Art. 1.584 [...]

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas;

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2002).

Há hipóteses em que as pessoas compreendem como alienação parental, porém já foi decidido pelos Tribunais a não incidência, além de que, se não atinge as crianças não é motivo de modificação de guarda unilateral, tampouco, o compartilhamento da mesma, conforme jurisprudência proferida pelo Tribunal de Justiça do Pará no Agravo de Instrumento nº 0004913-68.2017.8.14.0000, determinando que o fato de o menor estar com outra pessoa, como avós, por um tempo, não é alienação parental, *in verse*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM GUARDA. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DOS AGRAVADOS ATÉ O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ELABORAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ADVERTÊNCIA AOS GUARDIÕES EM RELAÇÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os direitos fundamentais das crianças foram especialmente protegidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227 do texto constitucional estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 2. A posse de fato e a afetividade com terceira pessoa não são por si só, motivos suficientes para restringir o poder familiar inerente à mãe, ainda mais quando essa se manifesta contrária à perda da guarda, alegando capacidade para manutenção da filha, porém, ao meu sentir, ante a falta de elementos que venham corroborar as alegações da agravante e as afirmações de que a mãe não oferecia a atenção devida à menor convém aguardar o estudo social já determinado, bem como a instrução da ação em trâmite a fim de que o Juízo de origem onde tramita a ação possa avaliar as questões atinentes à perda do poder familiar e guarda da menor (Brasil, 2018).

No entanto, comprovar a alienação parental não é tarefa fácil, mesmo que definida pela legislação, bem como ações maléficas aos filhos podem não serem consideradas como prática da alienação pelos tribunais, dificultando a efetivação dos direitos do menor, exemplificando, o melhor interesse do menor. Enfim, a guarda compartilhada é a mais adequada aos menores, dado que, conviver longe dos pais pode lhes causar danos psicológicos e físicos permanentes. Portanto, a função fundamental da guarda compartilhada é a prevenção de abusos sofridos pela criança e a alienação parental (Salamacha, 2020).

#### 4 O IMPACTO DA GUARDA COMPARTILHADA NA PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada pode ser uma forma eficaz de prevenir a alienação parental, porque permite a convivência de ambos com a criança e o adolescente. Com isso, torna-se mais difícil que um dos genitores consiga afastar o filho do outro, já que os dois possuem a oportunidade de manter um relacionamento saudável e equilibrado com a criança. Além de contribuir para que os pais aprendam a se comunicar e a tomar decisões em conjunto, prevenindo confusões e discórdias que acarretam em alienação parental (Silva; Suzigan, 2021).

No mais, ressalta-se que tal modalidade não é solução mágica para a prevenção da alienação parental, carecendo ainda que os pais estejam dispostos a cooperar e a trabalhar juntos em prol do bem-estar da criança. Todavia, há casos em que um dos genitores não concorda com a guarda compartilhada ou até mesmo não colabora para que funcione de modo adequado, sendo necessário recorrer a mecanismos legais para garantir o direito da criança de manter um relacionamento saudável com ambos os pais (Silva; Suzigan, 2021).

Da mesma forma que na guarda unilateral ocorre alienação parental na compartilhada também pode haver, principalmente pela falta de bom senso dos pais, provocando traumas pertinentes na criança, consoante manutenção de guarda em relacionamentos de genitores que persiste em brigas, de acordo com julgamento do Tribunal de Justiça de Goiás, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE FILHO MENOR E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL AO PAI. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONFIRMAÇÃO. 1 - Como cediço, a guarda de filho menor deve ser deferida em observância ao interesse da criança, que se sobrepõe a qualquer outro. Nessa perspectiva, tratando-se de guarda unilateral, deve ser deferida em favor da pessoa que revele melhores condições de proporcionar ao filho a assistência educacional, material e emocional (CC, art. 1.583, § 2º). 2 - Lado outro, a visitação, mais que um direito do pai ou da mãe, consiste no direito inerente da criança de convívio com o genitor não guardião, possibilitando o reforço dos vínculos afetivos e a melhor formação da estrutura da criança. No caso versado, sobrepõe-se o dever de proteção ao menor diante da gravidade da situação narrada. 3 - Evidenciado, pelo conjunto probatório até então produzido nos autos, que a Juíza a quo deferiu a guarda unilateral ao pai do menor e regulou a visitação pela mãe, em observância aos requisitos legais autorizadores da tutela provisória, notadamente com vistas à proteção da criança, a confirmação da decisão agravada é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (Brasil, 2019).

Observa-se que, em alguns casos, o deferimento da guarda compartilhada pode ser mais prejudicial aos filhos e trazer um ambiente propício ao acontecimento da alienação parental, por serem os genitores impulsivos e com várias denúncias de brigas entre os mesmos,

causando mais sofrimento ao menor, por essa razão que é crucial colocar o interesse do menor em primeiro lugar, e definindo a manutenção da guarda unilateral (Rodrigues, Alvarenga, 2017).

Contudo, a guarda compartilhada vai à frente de somente participar da vida, mas também requer a oferecer o melhor para a criança, sendo preciso que superem problemas passados e consiga se comunicar para a tomada de decisões em conjunto, todavia, se não for possível e a guarda estabelecida for a compartilhada é indispensável o acompanhamento de mediador ou profissional especializado para prestar as devidas orientações e conseguir atuar juntos (Diniz, 2010).

Especialmente, a guarda compartilhada é interessante quando os pais vivem em locais diferentes ou têm horário de trabalho conflitantes, assegurando a criança ao convívio com ambos, independentemente do tempo, mais que seja algumas horas já é de extrema importância para o psicológico da mesma, pois afasta a sensação de abandono, como também alienação parental, referente ao período de convivência e compreender as qualidades de cada um, sem que as afirmações falsas possam ser entendidas como verdadeiras, bem como impedir que um dos pais tente compensar a ausência com presentes ou dinheiro, o que pode levar a uma distorção nos valores da criança (Noronha; Romero, 2021).

Com isso, auxilia no desenvolvimento da criança a construir uma relação saudável com ambos os pais, em virtude de que na guarda unilateral poderá desenvolver uma relação de dependência ou de rejeição com um dos pais, levando à alienação parental. Logo, a guarda compartilhada pode ser especialmente importante em casos em que os pais têm culturas ou crenças religiosas diferentes, pois há acontecimentos de afastar a criança devido à cultura e crenças do outro genitor, resultando também em alienação parental (Gonçalves, 2014).

Outro benefício da guarda compartilha é a prevenção de usar a criança como forma de vingança contra o outro, como também a desenvoltura em habilidades sociais e emocionais, oportunidades de aprender a lidar com diferentes personalidades, auxiliar na comunicação e resolução de conflitos. Outrossim, evitar futuras sobrecargas nas crianças com responsabilidades ou cobranças excessivas.

Por fim, nota-se que a guarda compartilhada pode ser implementada de diferentes formas, dependendo das necessidades e interesses da criança e dos pais. Na forma convencional a criança passa uma semana com cada, na alternada, a criança passa alguns dias com um e outros dias com o outro, podendo ser semanalmente ou a cada quinze dias. Já na guarda compartilhada híbrida, a criança passa a maior parte do tempo com um dos pais, mas tem um período regular de convivência com o outro (Lôbo, 2011).

Em relação ao explanado, diversos estudos têm demonstrado que a guarda compartilhada pode trazer benefícios para as crianças e adolescentes, como também ser eficaz na prevenção da alienação parental. Uma meta-análise realizada por Bauserman (2002 *apud* Abbad, 2015) analisou 33 estudos que comparavam os resultados de crianças criadas em lares com guarda compartilhada e em lares com guarda exclusiva. Os resultados indicaram que as crianças criadas em lares com guarda compartilhada apresentavam melhores resultados em diversos aspectos, como ajustamento emocional, desempenho acadêmico, frequência escolar, satisfação com a escola e o relacionamento com os pais.

Outra meta-análise realizada por Nielsen (2013 *apud* Palhares; Santos; Melo, 2018), encontrou evidências de que a guarda compartilhada traz benefícios para as crianças e adolescentes, associando melhores resultados em diversos aspectos, como ajustamento emocional, desempenho acadêmico, relacionamento com os pais e com os pares, e menor risco de problemas comportamentais.

Quanto à prevenção da alienação parental, um estudo realizado por Warshak (2014 *apud* Ferreira *et al.*, 2018) observou-se que os resultados indicaram que a guarda compartilhada estava associada a menor ocorrência de alienação parental, mesmo quando controlados outros fatores que poderiam influenciar esse resultado. Na mesma linha, Fabricius e Luecken (2007 *apud* Oliveira; Crepaldi, 2018) notaram que as crianças e adolescentes crescidas em lares com guarda compartilhada apresentavam melhores resultados na questão de autoestima, satisfação com a vida e relacionamento com os pais.

Nesse ínterim, a guarda compartilhada não é a saída para todos os casos de divórcio ou separação, havendo situações de que a guarda exclusiva é a melhor no que diz respeito ao interesse do menor. Contudo, para determinar a guarda compartilhada é preciso consideraras necessidades e interesses da criança, bem como as condições de vida dos pais e outras circunstâncias relevantes.

A guarda compartilhada também pode trazer benefícios para os pais. Consoante estudo efetivado por Brito; Gonçalves (2013) comparou os resultados de pais que tinham a guarda compartilhada dos filhos e pais que tinham a guarda exclusiva dos filhos, em relação ao bem-estar emocional e psicológico, desta forma, os pais que possuía guarda compartilhada dos filhos apresentavam melhores resultados na satisfação com a vida, autoestima e relacionamento com os filhos.

A implementação da guarda compartilhada pode ser influenciada por diversos fatores, como a qualidade da relação entre os pais, a idade e o gênero da criança, e as condições de vida dos pais. Com base nisso, levando em consideração as famílias que possuem a guarda

compartilhada dos filhos e as famílias com guarda exclusiva dos filhos, observa-se que a guarda compartilhada estava associada a uma maior probabilidade de os pais terem uma relação saudável e cooperativa, mesmo após a separação (Ferreira, 2023).

Em suma, conclui-se que a guarda compartilhada é mais comum em famílias com filhos mais velhos sem relevância de sexo, ou seja, que não depende de forma exclusiva de um deles, e sua funcionalidade é eficaz quando os pais possuem relação saudável, isto é, sem problemas e confusões, lidando de forma harmoniosa e saudável.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A guarda compartilhada pode ser uma grande aliada na prevenção da alienação parental e para impedir que os nossos menores sofram com a falta de consideração dos pais e a luta pertinente para ter razão e permanecer com a guarda dos filhos, ações que os genitores praticam sem observar a saúde mental e física das suas próprias crianças.

Entende-se que a alienação parental parte de um dos pais que se sentem amedrontados com a hipótese de seus filhos estarem crescendo e poder, a qualquer momento, escolher com quem quer residir, por conseguinte, a guarda compartilhada é a maior aliada para que não ocorra esse tipo de decisão, pois optando por essa forma terá convivência harmoniosa com ambos os pais e liberdade de permanência nas duas residências.

O estudo em comento deixa evidente que a prática da alienação parental é repudiada pela justiça brasileira que traz toda forma de repressão e reparação para os menores prejudicados, apesar disso, muitas vezes os pais têm medo de acionar o judiciário e ter que ser obrigado a aumentar a pensão alimentícia ou perder o contato de vez com seus filhos.

Por fim, pode se ter a conclusão de que o acontecimento da alienação parental ocorre quando os pais assumem o compromisso de cuidarem juntos dos filhos por meio da guarda compartilhada, além de fazer com que os menores cresçam com mais saúde mental e menos impactos em suas vidas por causa de traumas passados. Apesar de ser indicada como preferencial para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, mas na prática, pode deixar de ser instituída, principalmente, se os genitores não tiverem uma boa relação entre si de modo que afete o desenvolvimento dos filhos, mas o direito de visita é assegurado pelo genitor que não estiver com a guarda.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAD, Roosevelt. **Os desafios da guarda compartilhada – Parte I**. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-desafios-da-guarda-compartilhada-parte-i/176024223>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Pará. **Agravo de Instrumento**: AI 0004913-68.2017.8.14.0000 PA. Relator Ezilda Pastana Mutran. Julgado em: 09 de julho de 2018. Data de Publicação: DJe 13 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/804280171>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento**: AI 0278752-61.2018.8.09.0000 GO. Relator Amaral Wilson de Oliveira. Julgado em: 27 de março de 2019. Data de Publicação: DJe 27 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712789803>>.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. **Guarda Compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência**. Revista Direito GV, São Paulo, p. 299-318, maio 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/YFbnTF485Vr8h-brmMjTpN9s/?format=pdf&lang=pt>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 564.

DINIZ, Maria Helena. **Guarda**: novas diretrizes. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 3. 2015. p. 207 a 212.

FERREIRA, Adriana do Vale *et al.* Tempo de convivência entre pais e filhos: reflexões sobre a parentalidade residencial compartilhada. **Revista Pensando família**. Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 88-104, dez. 2018. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_art-text&pid=S1679-494X2018000200007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S1679-494X2018000200007&lng=pt&nrm=iso)>.

FERREIRA, Bianca Leme. **Guarda compartilhada e guarda unilateral: uma análise a fundo sobre essas duas modalidades**. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-e-unilateral/1799455932>>.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução: Rita Rafaeli. New York: Universidade de Colum-

bia, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente>>.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **O uso da religião na alienação parental**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 187-215, abr. 2014. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/555-2134-2-pb.pdf>>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei de alienação parental: da inconseqüência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+alienacao+parental%3A+da+insequencia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crianca+e+do+adolescente>>.

OLIVEIRA, Joyce Lúcia Abreu Pereira; CREPALDI, Maria Aparecida. Relação entre o pai e os filhos após o divórcio: revisão integrativa da literatura. **Actualidades En Psicología**, [S.L.], v. 32, n. 124, p. 92-110, 31 maio 2018. Universidad de Costa Rica. <http://dx.doi.org/10.15517/ap.v32i124.29021>.

PALHARES, Dario; SANTOS, Íris Almeida dos; MELO, Magaly Abreu de Andrade Palhares de. Impactos do divórcio e da guarda compartilhada na saúde e no bem-estar das famílias. In: **Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica**, Brasília, p. 190-194, jan. 2018.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 320-339, 21 jan. 2015. Universidad Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369414772>.

SALAMACHA, Andressa. **Alienação parental: sob a ótica de seus reflexos na convivência familiar e no melhor interesse do menor**. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 44-67, out. 2020.

SILVA, Leticia Cristina Ovídio; SUZIGAN Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Let%3ADcia%20Cristina%20Ov%3ADdio%20Silva%20e%20Thiago%20Eli%20Batista%20Suzigan>>.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. In: **Civilística**, ano 2, n. 1, p.1-24, 2013.